



ACÓRDÃO N° DJ
PROCESSO N° 0000935-04.2015.814.0049
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Isabel
Apelante: ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(a): Sophia Nogueira Faria
Apelado: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ
Apelado: COORDENADORA DE LOTAÇÃO DA SEMED
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE PROFESSORA. EFETIVA. MANDAMUS VISANDO A ANULAÇÃO DO ATO DE SUA REMOÇÃO PARA OUTRA UNIDADE ESCOLAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Assim, o direito deve estar comprovado desde logo pelo conteúdo da inicial e pelos documentos que a instruem.
2. No caso, mostra-se controversa a alegação de ausência de motivação do ato administrativo de remoção, necessitando de dilação probatória, contudo incompatível com o rito do mandado de segurança. Ilegalidade não comprovada.
3. Inexistência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança;
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, sentença mantida em todos os seus termos. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Desa. Relatora.

Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018.

Belém (PA), 07 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E SILVA em face da Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (proc. nº 0000935-04.2015.814.0049), impetrado pela recorrente contra ato supostamente ilegal praticado pela COORDENADORA DE LOTAÇÃO DA SEMED e pela SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ, denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/73.

Pela análise da inicial mandamental, verifica-se que a autora/apelante ocupa o cargo de professor nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Izabel, desde o ano de 2010 exerce suas atividades, lecionando na Escola Irmã Albertina Leitão, sendo que em janeiro de 2015 tomou conhecimento de sua remoção para outra escola da rede municipal denominada Guilherme Mártires, razão pela qual alega que o ato é ilegal, em razão da ausência de motivação.

A sentença denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/73, com fundamento na ausência de direito líquido e certo, ante a ausência de comprovação de ilegalidade no ato administrativo.

Inconformada, a autora ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E SILVA interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 106/109) e após breve exposição dos fatos, defende a reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] que o ato impugnado, no caso o Memorando nº 156/2015, não atende ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao da supremacia do interesse público sobre privado, competindo ao Poder Judiciário exercer o controle da legalidade dos atos administrativos; [2] afirma que o memorando apenas determinou que a servidora municipal passaria a exercer suas atividades em outro estabelecimento educacional, estando desprovido de qualquer motivação hábil, alegando abusividade no ato; [3] alega que só tomou ciência do verdadeiro motivo para o ato de remoção, com as informações prestadas pela autoridade coatora, configurando violação ao seu direito de ampla defesa e ao contraditório; [4] defende possuir proteção da estabilidade, afirmando exercer cargo sindical na estrutura interna do SINTEPP. Cita jurisprudências que reputa favoráveis à sua tese. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, no sentido de anular o ato e suspender os efeitos do memorando nº 156/2015, com o fim de permanecer lotada na Escola Municipal Irmã Albertina Leitão.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito, conforme despacho (fl. 114).

Apesar de regularmente intimadas, as apeladas não ofertaram contrarrazões ao recurso, consoante certidão (fl. 124).



Encaminhados a esta E. Corte de Justiça, os autos foram distribuídos a relatoria do Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 126).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, apresentou parecer (fls. 130/134), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/PA, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 136).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e intimação da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso pelo que passo a apreciação de suas razões.

Na presente demanda, o cerne recursal cinge-se em analisar se o ato de remoção, de ofício, da servidora pública, ora recorrente, praticado pela Secretária de Educação do município de Santa Izabel do Pará foi ilegal e abusivo, sob a alegação de ausência de motivação, em razão da remoção da apelante para outra escola da rede pública municipal.

Com efeito, é certo que os servidores públicos não gozam da garantia de inamovibilidade e que a sua remoção é ato discricionário da Administração Pública, que tem o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, desde que observado o critério de conveniência e oportunidade, ainda que sejam servidores estáveis. E, assim, por ser discricionário, o ato de remoção independe da concordância do servidor, toda vez que for exercitado em nome do interesse público.

O que é vedado pelo ordenamento jurídico é a aplicação deste poder com desvio de finalidade, ou seja, sem nenhuma fundamentação ou motivação. Significa dizer que, a despeito do interesse público, o administrador não pode deslocar seus funcionários de maneira abusiva e indiscriminada, ou sem fundamentação, camuflando, em verdade, vontades escusas e alheias ao interesse público.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seu art. 49 c/c art. 25 da Resolução 006/2014-GP TJPA, estabelecem que:

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e



no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo único. A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita: (NR)

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Art. 25. Excepcionalmente, poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

Analisando o caso concreto, de pronto, observo a ausência de direito líquido e certo essencial para a impetração do Mandado de Segurança, havendo que se concluir pela sua denegação, pelo que deve ser mantida a sentença atacada.

Constata-se que a impetrante/apelante busca a anulação dos efeitos do Memorando n° 156/2015 (vide fl. 29), expedida pela Coordenadora de Lotação, Sra. Liliam do Socorro Mendonça Rocha, a qual possui vinculação à Secretária Municipal de Educação de Santa Izabel, Sra. Silvia do Socorro Paiva de Assunção, autoridades apontadas como coatoras, objetivando permanecer lecionando na Escola Municipal Irmã Albertina Leitão, suscitando abusividade no ato de sua remoção, em razão da ausência de motivação para o ato.

A recorrente visando comprovar o seu direito alegado, anexou à inicial mandamental, além de documentos pessoais, o Termo de Posse como professora de português, a convocação, o Decreto de nomeação, a Portaria de Lotação n° 01/2015, os memorandos n° 14/2009 e 156/2015 e contracheques (vide fls. 15/31).

Por outro lado, as autoridades coatoras prestaram as informações solicitadas (vide fls. 38/41 e 66/69), bem como foram anexados diversos documentos, a Ata de Reunião do Conselho Escolar, relatórios de professores, integrantes da Escola Irmã Albertina Leitão, além de vários registros de ocorrências no âmbito da escola, os quais demonstram a insatisfação da comunidade escolar com vários professores, dentre eles, a impetrante/apelante, como faltas constantes, descumprimento de carga horária mínima das aulas, casos de negligência e intransigência com professores e alunos.

Pelo exposto, analisando a presente situação e os documentos juntados aos autos, resta inegável a necessidade de dilação probatória, pois restou comprovado pelos elementos probatórios, constantes dos autos, que a motivação para o ato de remoção da apelante, consubstanciado no Memorando n° 156/2015, foi a conduta da própria servidora pública, diante dos conflitos relatados no ambiente escolar, causando prejuízos aos alunos, desta forma, o remanejamento da professora efetuado pela Administração Pública teve como objetivo restabelecer a harmonia no ambiente escolar.

Portanto, o direito alegado pela recorrente se mostra bastante



controvertido, diante da ausência de comprovação pela impetrante da ausência de motivação do ato, logo pairam dúvidas quanto a ocorrência de ilegalidade ou abusividade no ato, circunstâncias que demandam a necessidade de dilação probatória, porém incompatível com a via eleita do mandado de segurança.

Pelo exposto, verifica-se inclusive que a aparente motivação, considerando os fatos ocorridos no ano de 2014 na escola Irmã Albertina Leitão, foi anterior ao ato de remoção, efetivado em janeiro de 2015.

Como é cediço, conforme determina o art. 1º da Lei 12.016/2009, o pressuposto essencial para a impetração do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo.

O mandado de segurança, portanto, pressupõe sua existência apoiado em fatos incontroversos, e não em situações dúbias, incertas ou complexas, que reclamam via outra à solução ou instrução probatória. Situação complexa não recepciona direito líquido e certo.

Nos termos da jurisprudência do STJ "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída". Neste sentido: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes.
2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ.
3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes.
4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.
(RMS 30.063/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 15/02/2011) (grifei)

A questão trazida no âmbito destes autos carece de prova pré-constituída do direito alegado, havendo necessidade de exame de fatos e dilação probatória, por abordar questão complexa que envolve questão controvertida quanto a existência ou não de motivação do ato administrativo de remoção, vez que não restou comprovada a ilegalidade do ato administrativo.

As provas documentais deveriam ser apresentadas de plano, visto que



somente com a sua existência nos autos é que se poderia verificar a ocorrência da alegada ofensa ao direito líquido e certo da apelante.

Portanto, não restou demonstrada existência de violação a direito líquido e certo da servidora, afastando a concessão da segurança pleiteada, razão pela qual a sentença deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 07 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora